

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/002.060/91-35

1am

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.462

RECURSO NR.: 70.071 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

RECORRENTE : URANO COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

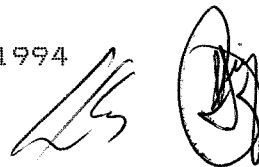
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.
ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o. da Medida Provisória no. 298, de 29.07.91, convertida em lei pela Lei no. 8.218/91. Exclui-se do lançamento, portanto, os encargos da TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URANO COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 87.238, de 18/10/94, bem como, para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fev. a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

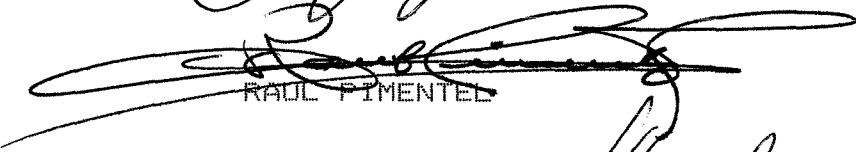


Processo nr. 10980/002.060/91-35

Acórdão nr. 101-87.462


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

13 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/002.060/91-35

RECURSO NR. 70.071

ACORDAO NR. 101-87.462

RECORRENTE: URANO COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

URANO COMERCIO DE ROUPAS LTDA, com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (FIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3o. da Lei no. 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo no. 10980/002.059/91-56.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentadas no processo matriz.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10980/002.060/91-35

Acórdão nr. 101-87.462

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso no. 101.994, interposto pela interessada nos autos do Processo no. 10980/002.059/91-56, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-87.238, em Sessão de 18-10-94, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 939.938.508,00, além de excluir a exigência do encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3o. da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para afastar a exigência ao que foi decidido no processo principal, no Acórdão no. 101-87.238, de 18-10-94 e excluir do crédito tributário remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1994.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

